

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**PROTOCOLADO CGA Nº 0158/2017 - SPDOC.CC 324079/2017.**

**UNIDADE/SECRETARIA:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)/Secretaria de Planejamento e Gestão.

**ASSUNTO:** Denúncia de supostas irregularidades na conduta de membro apurador da Comissão de Apuração Preliminar do DETRAN/SP.

**Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 349.2017**

Trata-se de protocolado instaurado para apurar denúncia da lavra da Oficial Administrativo [REDACTED], de suposta falta de urbanidade na conduta do Agente Estadual de Trânsito [REDACTED], o qual teria dispensado tratamento grosseiro à denunciante por ocasião de sua oitiva e em contatos telefônicos havidos. Além disso, a denunciante narra suposta omissão do superior hierárquico de [REDACTED], o Presidente da Comissão de Apuração Preliminar da Sede do Detran/SP (doravante denominada "CAP"), [REDACTED], o qual teria deixado de apurar a acusação má conduta de seu subordinado.

A denunciante esteve pessoalmente nas dependências da Setorial Planejamento e Gestão, desta Corregedoria Geral da Administração, para formalizar sua denúncia em Termo de Declarações (fls.02/03), além de solicitar a juntada de cópia de manifestação de sua lavra, endereçada à Vice-Presidência da Autarquia (fls.04/16).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Antes de elencar os fatos apurados com relação a cada denúncia feita pela servidora, para contextualizar, cabe frisar o objeto da apuração sobre a conduta de [REDACTED] que tramitou na CAP.

APURAÇÃO PRELIMINAR SOBRE CONDUTA DE [REDACTED]

A Sra. [REDACTED] encaminhou manifestação à Ouvidoria do Detran/SP (Protocolo DETRAN nº 319075-7/2015) narrando que, para efeitos de registro de propriedade de um veículo, a servidora [REDACTED] informou como sendo sua residência o endereço da cidadã em questão e esta estaria recebendo inúmeras multas de trânsito. Diante disso, foi solicitada pela Assessoria da Vice-Presidência da Autarquia a instauração de apuração preliminar para investigar a conduta de [REDACTED]

Após investigação conduzida pelo servidor [REDACTED] da CAP e, apesar das alegações da servidora [REDACTED] de que teria sido vítima de estelionato - supostamente cometido pelo esposo da Sr. Gabriele, despachante, e de que teria sido ele o responsável pelo registro do veículo em endereço diverso -, não restou claro o porquê de a servidora não ter providenciado a alteração de seu endereço nos cadastros do Detran/SP. Daí a insistência da autoridade apuradora em ouvir a denunciante e entender o motivo de a servidora não o ter feito até então, mesmo sendo conhecedora das normas e procedimentos para realizar a alteração de endereço, visto que foi diretora de Unidade do Detran/SP.

A apuração preliminar foi instaurada para apurar os fatos constantes do Protocolo Detran nº 319075-7/2015, cuja cópia integral consta do Anexo I, e teve início em 28.03.2017 por [REDACTED] o qual designou como membro apurador o servidor [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Importa frisar que não cabe a este Órgão Correicional interferir no mérito da decisão da CAP, tendo em vista que é órgão colegiado especialmente criado para apurar questões que envolvem irregularidades na conduta de servidores do Órgão Paulista de Trânsito. De tal sorte, resta a esta Setorial apenas analisar a regularidade do procedimento adotado, ou seja, se ele respeitou as normas vigentes para o processo administrativo.

Sendo assim, após análise, verificou-se que o procedimento em questão foi conduzido dentro da legalidade no que tange à convocação da servidora [REDACTED] para oitiva e aos convites enviados à denunciante (em 20.03.17, 31.03.17 e 26.04.17); e foi devidamente concluído em 02.05.2017, por ausência de provas a fundamentarem a acusação feita em face de [REDACTED]. A conclusão pela regularidade formal do procedimento será pautada nos argumentos colacionados nos itens a seguir.

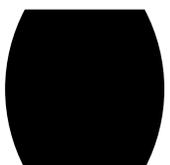
DENÚNCIAS FEITAS POR [REDACTED]

Passemos à análise das acusações feitas pela servidora [REDACTED] contra os servidores da CAP em seu termo de declarações, colhido por esta Corregedora subscritora.

a) FALTA DE URBANIDADE

Em seu termo de declarações, a servidora [REDACTED] acusou o servidor [REDACTED] de tê-la destratado durante oitiva na CAP. A servidora relatou que o servidor [REDACTED] realizou sua oitiva na data de 29.03.2017, na presença de

3





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

MAURÍCIO SETTI, “(...) situação na qual tratou a declarante com falta de urbanidade (...)”.  
[fls.02/03]

O servidor [REDACTED] em oitiva perante esta Casa Censora, pontuou que não houve intercorrências e nem episódios de falta de urbanidade durante a oitiva realizada com [REDACTED] além do fato de garantir que a servidora teve acesso aos autos tanto antes como após a oitiva. Vide fls.31/33.

O servidor [REDACTED] Presidente da Comissão da Apurações Preliminares da Sede do Detran/SP e superior hierárquico de [REDACTED] por sua vez, fez afirmações corroborando a versão acima narrada. Alegou que apenas acompanhou a oitiva, sem interferir, haja vista não ser a autoridade apuradora designada. Vide fls.40/41.

A própria análise da oitiva de [REDACTED] realizada pela CAP no bojo da apuração preliminar (fls.68 do Anexo I), não demonstrou qualquer irregularidade procedimental. O fato de a servidora ter assinado o termo de declarações, por si só já demonstra que ela estava em plena concordância com o que fora transcrito.

Ambos os servidores denunciados asseveraram que a oitiva com a denunciante transcorreu de forma tranquila, tendo ela esclarecido suas dúvidas e deixado o local satisfeita com as orientações recebidas. Assim como também afirmaram que ERIKA teria sim compulsado os autos, já que tal autorização é de praxe concedida aos servidores por ocasião de suas oitivas na CAP.

Assim, considerando que só havia os três presentes na sala da CAP durante a oitiva e que há dois deles negam veementemente as acusações feitas por





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

██████████, não há outro meio de prova válido; restando prejudicada a apuração no que tange a este quesito.

Extrai-se, ainda, da denúncia feita nesta Casa Censora, que o servidor ██████████ teria destrutado ██████████ em contato telefônico havido, sendo desrespeitoso e exaltando-se a ponto de gritar com a denunciante. Vejamos:

*“(...) Que a conduta irregular do servidor ██████████ se repetiu nas vezes em que a declarante entrou em contato telefônico com o setor referido para perguntar se o seu processo já havia sido arquivado;*

*Que a declarante telefonou para o Setor de Apurações Preliminares por 02 (duas) vezes em 11 de abril e 13 de abril, sendo que nesta última ocasião, o servidor ██████████ afirmou que pretendia arquivar a apuração;*

*Que a declarante houve por bem esperar alguns dias para que o servidor tivesse tempo hábil de formalizar o arquivamento de seu caso e em 26 de abril telefonou para ██████████ o qual lhe tratou com desrespeito, ao gritar e afirmar categoricamente que nunca tinha dito que iria arquivar o caso, que isso era coisa da cabeça da declarante, que ela estaria inventando e que ele iria mandar a 5ª Carta Convite para a denunciante e se ela não comparecesse poderia prorrogar a apuração por mais 30 dias; (...)”*

[fls.02/03] (grifos nossos)

Ao ser ouvido nesta Casa Censora, o servidor ██████████ afirmou que após a oitiva realizada com ██████████, esta lhe perguntou o que aconteceria, momento no qual ele lhe explicou que, caso a denunciante não comparecesse à oitiva agendada, não haveria alternativa senão o arquivamento. Saliu o servidor que em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

nenhum momento prometeu arquivar a apuração, tendo apenas comentado sobre qual o procedimento seria provavelmente adotado.

Esclareceu, também, que após a oitiva do dia 29.03.17, a servidora compareceu cerca de duas ou três vezes em seu setor para ver o andamento do processo e que ele a atendeu todas as vezes, sempre perguntando se ela queria compulsar os autos e informando que pendia o recebimento do Aviso de Recebimento da Carta- convite enviada à Sra. [REDACTED].

Além dessas três ocasiões, explicou [REDACTED] que a servidora telefonou duas vezes para o setor e que, na última ocasião, cobrou diretamente dele o arquivamento de seu caso (“*Você disse pra mim que ia arquivar!*”), ao que o servidor respondeu que ela havia se equivocado. Diante da insistência de [REDACTED], necessitou ser mais assertivo, mas sem faltar-lhe com respeito ou levantar a voz.

Vejamos:

*“(...) Que o declarante explicou que ela havia se equivocado e precisou ser mais incisivo na resposta, o que de maneira nenhuma quer dizer que tenha se exaltado, gritado com [REDACTED];*

*Que o declarante disse que estava aguardando a oitiva da denunciante e que, poderia até mesmo solicitar dilação do prazo de 30 dias para conclusão e encaminhar outra carta convite se entendesse necessária; Que a servidora continuou a insistir e exigir que o declarante arquivasse seu processo;*

*Que a partir desse episódio, [REDACTED] não retornou ao Setor e nem telefonou para o declarante; Que pouco tempo depois o declarante soube que ela teria procurado a Corregedoria para fazer uma denúncia contra ele; Que, ainda assim, o declarante teve a gentileza de avisar [REDACTED], via correio eletrônico (24.05.2017),*

6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*que havia concluído a apuração propondo arquivamento, e que ela não compareceu para vistar os autos; (...)*

[fls.31/33]

Tendo em vista que na época dos fatos apenas integravam a CAP os servidores denunciados por [REDACTED], além do servidor [REDACTED], esta Corregedora houve por bem convocar este último para prestar esclarecimentos.

Em oitava, [REDACTED] esclareceu que sua estação de trabalho fica em frente à de [REDACTED] e que, em razão dessa proximidade, presencia sempre que seu colega presta esclarecimentos ao telefone; mas nunca notou episódios de falta de urbanidade por parte de [REDACTED] com relação a qualquer pessoa atendida.

*“(...) Que [REDACTED] é pessoa muito educada e sempre trata os envolvidos na apuração com urbanidade;*

*Que o declarante nunca presenciou [REDACTED] perder a paciência com ninguém, nem pessoalmente, nem em atendimento telefônico;*

*Que a Comissão é um setor harmônico e que qualquer alteração por parte de [REDACTED] chamaria a atenção do declarante, razão pela qual pode atestar que nunca presenciou nada desta natureza; Que [REDACTED] é pessoa de bom convívio, tendo em vista que é conhecido por ser muito calmo; (...)*

[fls.29/30] (grifos nossos)

O declarante esclareceu, ainda, que é procedimento do setor sempre conceder vistas dos autos antes de qualquer oitiva e que o número de

7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

convocações de denunciante é determinado pela autoridade apuradora que conduzir o caso, a depender da relevância das informações que essa pessoa possa fornecer. Tais afirmações vão ao encontro das declarações de [REDACTED]

É de suma importância pontuar que na Manifestação de sua lavra (fls.04/08), protocolada junto à Vice-Presidência da Autarquia e cuja juntada aos presentes autos foi solicitada pela própria [REDACTED], a servidora alega que telefonou três vezes ao setor após a realização de sua oitiva, para acompanhar se a denunciante tinha comparecido para ser ouvida. E que em todas elas o servidor [REDACTED] a teria atendido sem cordialidade e em tom de superioridade, postura essa que lhe gerou indignação.

Frise-se que em nenhum momento da sua manifestação escrita a servidora disse que [REDACTED] teria gritado com ela; apenas mencionou que ele teria sido arrogante e descortês. Já na Corregedoria, a servidora fez questão de narrar um episódio de descontrole por parte de [REDACTED], em cores bem mais fortes do que as usadas na sua manifestação.

Ora, se a servidora sentiu-se de tal maneira ofendida pelo membro da CAP a ponto de redigir uma manifestação à Vice-Presidência, por que motivo não mencionou neste documento que ele teria gritado com ela? E por que razão somente na presença da Corregedora subscritora ela resolveu narrar o episódio atribuindo ao servidor uma postura descontrolada; postura que coincidentemente teria sido adotada pela pessoa com poder de arquivar ou não a apuração preliminar na CAP?

Certo é que aquele que é vítima de ofensa, ao buscar a reparação, não se furta de explicar em minúcias o ato ultrajante. Por tal razão a divergência dos relatos chamou atenção desta Corregedora.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Cabe, portanto, a este Órgão apontar a incongruência entre as versões dadas, além da falta de comprovação da suposta ofensa sofrida pela servidora, tendo em vista que as únicas testemunhas da oitiva e da ligação telefônica recebida por [REDACTED] além de não confirmarem a versão da denunciante, frisaram que o denunciado sempre manteve postura calma e controlada no setor onde trabalha.

Diante dos argumentos acima, temos que não há fundamento para a alegação de [REDACTED] no que tange à alegação de falta de urbanidade na conduta de [REDACTED] e sequer indícios que exijam a continuidade da apuração quanto a tal fato.

b) OMISSÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DIANTE DE DENÚNCIA

[REDACTED] em oitiva perante esta Setorial, acusou o servidor [REDACTED] de omissão diante de reclamação feita por ela sobre postura tendenciosa por parte de [REDACTED], no bojo de sua apuração.

*“(...) Que a declarante sentiu que o servidor estava sendo tendencioso e procurou o superior hierárquico de [REDACTED] para formular reclamação com relação à conduta do servidor;*

*Que a conduta de [REDACTED] diante da reclamação não foi a esperada de quem coordena um setor; Que [REDACTED] com intenção de atenuar a situação, pediu para que a declarante resolvesse a questão diretamente com [REDACTED] eximindo-se de qualquer responsabilidade;*

*Que [REDACTED] chegou a dizer à declarante que ela estava ansiosa pela resolução de sua apuração, o que deu a entender que*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*ele estava diminuindo a ofensa sofrida pela declarante (...)*  
[fls.02/03]

Apesar de haver uma subordinação aparente entre os integrantes da Comissão e o Sr. Presidente - que no caso é o servidor [REDACTED] SETTI-, em realidade ocorre uma independência de trabalhos. Segundo estrutura da própria CAP, cada denúncia que lá aporta é distribuída para um dos integrantes para que ele conduza a apuração instaurada. Cada membro tem, destarte, autonomia para adotar as providências que entender cabíveis, dentro das normas existentes, para apurar os fatos.

Apenas quando restam concluídas as apurações e estas são encaminhadas para serem despachadas com o Sr. Presidente do Detran/SP, é que o Sr. Presidente da CAP toma conhecimento de seu teor.

Por tais motivos, faz sentido a alegação de [REDACTED] de que, por não estar a par das peculiaridades do processo, não poderia responder a qualquer dos questionamentos feitos por [REDACTED] na ligação realizada ou, até mesmo, fazer juízo de valor sobre possível parcialidade do servidor [REDACTED] na condução do caso.

Tem-se que após a realização de oitiva pela CAP, em 29.03.2017, a declarante compareceu três vezes no setor para obter informações, além de telefonar reiteradas vezes. A própria denunciante relata sua insistência em buscar conversar com [REDACTED] sobre o andamento dos trabalhos, o qual, apesar do desconforto pela cobrança da servidora, nunca deixou de lhe prestar esclarecimentos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ademais, referida acusação feita por [REDACTED] restou prejudicada, tendo em vista que a apuração sobre sua conduta foi arquivada por ausência de provas e não lhe imputou qualquer responsabilidade pelos fatos denunciados. Sendo assim, não se pode alegar postura tendenciosa da autoridade e de seu superior hierárquico, quando não houve quaisquer prejuízos à denunciante.

c) PROTELAÇÃO DA CONCLUSÃO DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Na apuração de denúncia em face de [REDACTED], conduzida pelo servidor [REDACTED] da CAP, constam:

- ✓ 01 (uma) tentativa de contato com a denunciante Gabriele via correio eletrônico, em 16.12.2015 (fls.56 do Anexo I);
- ✓ 01 (uma) reiteração do correio eletrônico em 16.03.2017, o qual teve falha na entrega (fls.59/61 do Anexo I);
- ✓ Envio de 03 (três) Cartas-convite a Sra. [REDACTED]: em 20.03.2017 (recebida em 22.03.17, conforme AR juntado), 31.03.2017 (recebida em 07.04.2017, conforme AR) e 26.04.2017 (recebida em 10.05.2017, conforme AR). Vide fls.62, 97 e 100 do Anexo I.

No que tange aos convites encaminhados a Sra. Gabriele, eles totalizaram três; sendo que esta quantidade foi devidamente justificada em relatórios, sobretudo nas razões finais, bem como no pedido de dilação de prazo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

A legislação não limita o número de convites que podem ser enviados a um denunciante, cabendo à razoabilidade estabelecê-los, de acordo com o interesse da Administração na apuração dos fatos. Isso é o que pontuaram os servidores [REDACTED] em seus termos de declaração.

No caso em tela, a oitiva da denunciante era de suma importância para a comprovação das alegações feitas, já que o registro do veículo em endereço diverso realmente constava no sistema Prodesp e seria erro cadastral de fácil correção por parte de [REDACTED] que não o fez por razões desconhecidas.

No que respeita à denúncia de não obediência do prazo legal para conclusão do caso, tecemos os seguintes argumentos.

A apuração preliminar foi instaurada em 28.03.2017 e menos de um mês após tal instauração e oitiva de [REDACTED], a servidora compareceu na Corregedoria Setorial (em 26.04.2017) para formalizar denúncia contra a autoridade apuradora, alegando protelação indevida do arquivamento do caso!

Com efeito, por mais que a legislação estabeleça o prazo de 30 dias para conclusão da apuração, autoriza-se a dilação de prazo, desde que justificada, tal como demonstram as fls. 107 do Anexo I (pedido de dilação de prazo). O Presidente da CAP endereçou solicitação ao Sr. Presidente da Autarquia, que concede mais trinta dias para conclusão do caso e apuração pode ser concluída em 24.05.2017.

Importa ressaltar que a fundamentação do pedido de dilação de prazo foi a extrema necessidade de oitiva da denunciante Gabriele para esclarecer os fatos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*“(...) venho, nos termos do § 2º do artigo 265 da Lei 10.261/68, solicitar a dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos, em virtude da necessidade de nova tentativa de oitiva da denunciante, [REDACTED] tendo em vista que não ficou claro no depoimento da denunciada os motivos pelos quais não foi procedida a correção do endereço do veículo de placas [REDACTED], uma vez que tal procedimento poderia ter sido feito gratuitamente e até mesmo pela internet (...)”.*

[Anexo I fls.107]

O próprio relatório final da apuração preliminar da CAP esclarece plenamente as razões do envio de três Cartas-convite a Sra. Gabriele.

*“(...) Diante da fragilidade das alegações e das provas aduzidas até esse momento, insistimos por três vezes na tentativa de oitiva da denunciante.*

*Porém a denunciante não compareceu para ser ouvida perante essa comissão, talvez por ter sido intimidada pela precipitada, senão temerária, resposta da ouvidoria (fls.95) que declarou a ocorrência do crime de estelionato, mesmo quando o delegado se recusou a fazer o BO contra [REDACTED] por falta de documentos, conforme depoimento da própria [REDACTED]*

*(...)*

*Entretanto, tendo em vista a impossibilidade de comprovação da materialidade de infrações disciplinares, atos ímprobos e crimes por parte da servidora pública do Detran-SP, esta Comissão de Apuração Preliminar entende que esta apuração deve ser arquivada. (...)”*

[fls. 127/131-verso do Anexo I]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Assim, não restou comprovada a alegação de que houve falha procedimental na condução da apuração preliminar em questão pela CAP- Sede DETRAN/SP.

**CONCLUSÃO**

Em que pese a insistência da servidora sugerindo que houve protelação indevida do arquivamento da apuração preliminar de sua conduta, tais conclusões pautaram-se em premissas totalmente equivocadas.

A uma, a apuração preliminar tem sim o prazo de 30 dias para sua conclusão, mas, a depender da complexidade do caso e mediante motivação, pode ser prorrogada mais de uma vez pela autoridade apuradora; como de fato o foi. A duas, o envio de convites ao denunciante não tem limite, a não ser a razoabilidade e o bom senso da autoridade apuradora e, no caso em tela, ouvir a denunciante era a única forma de obter maiores informações sobre os fatos graves denunciados. A três, a apuração preliminar em face da servidora foi instaurada e houve publicação da designação da autoridade apuradora no diário oficial (fls. 1-A e 1-B do Anexo I), respeitando o princípio da publicidade dos atos. A quatro, os demais atos na apuração preliminar não dependem de publicação, haja vista que se trata de investigação prévia, em que não há contraditório e ampla defesa, garantias essas reservadas ao processo administrativo disciplinar ou à sindicância no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

A presente apuração resultou na constatação de incongruências na narrativa dos fatos pela denunciante [REDACTED] e pela impossibilidade de comprovação de qualquer de suas versões, haja vista falta de testemunhas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

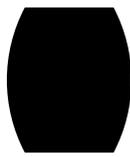
No entanto, leva-se em conta que a servidora sentiu-se ofendida e que tal sensação tem gatilhos diferentes para cada pessoa, não sendo justificável que a Procuradoria Geral do Estado seja instada em sede de sindicância para responsabilizá-la pela denúncia infundada, quando o próprio DETRAN/SP pode solucionar a questão, orientando melhor seus servidores sobre as peculiaridades da tramitação da apuração preliminar.

Mesmo respeitando o direito de petição, previsto constitucionalmente e também nos arts. 239 e 240 da Lei nº 10.261/68, no caso da denúncia realizada pela servidora [REDACTED], a sua ignorância em relação às normas aplicáveis, além de causar contratempos aos integrantes da Comissão de Apuração Preliminar do Detran/SP, gerou desnecessária instauração de apuração nesta Casa Censora.

Da mesma maneira que a apuração preliminar tem regras para ser conduzida, o tratamento entre servidores também é protegido pela Lei nº 10.261/68 e deve pautar-se pela urbanidade. E se por um lado, são inaceitáveis grosserias por parte de qualquer servidor, por outro, uma suscetibilidade excessiva também pode causar transtornos no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que a Corregedoria Geral da Administração não tem o condão de interferir no mérito das decisões da referida Comissão de Apurações Preliminares, e não vai admitir ser utilizada como massa de manobra para servidores descontentes, que intentam pressionar a CAP para arquivar os casos que apura. É inconcebível.

Por defenderem o interesse público, as autoridades apuradoras da Autarquia não podem ser denunciadas apenas porque decidiram realizar





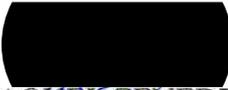
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO**

seu trabalho com mais diligência e investigar a fundo os fatos, ainda que a continuidade da tramitação de uma apuração traga dissabores aos investigados.

Considerando o acima exposto, não tendo sido encontrados indícios de má conduta por parte de servidores aptos a ensejarem um aprofundamento desta apuração, propõe-se, s.m.j., ao Sr. Presidente da Corregedoria Geral da Administração, o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito, sem prejuízo de envio de ofício à Presidência do DETRAN/SP, para ciência e orientação sobre necessidade de implementação de treinamentos para os servidores no que tange aos direitos e deveres dispostos na Lei nº 10.261/68.

É a manifestação que submeto à douda apreciação superior.

CGA, 08 de dezembro de 2017.

  
RAQUEL ZENEDIN  
CORREGEDORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA. nº 158/2017 - SPDOC/CC nº 324079/2017

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Suposta falta de urbanidade do servidor [REDACTED], integrante da Comissão de Apurações Preliminares do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

**Despacho CGA/SPG nº . 194./2017**

1. Ciente do contido em Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 349/2017 de fls. 45/60;

2. Considerando que, durante a instrução não restou comprovada falha funcional por parte de servidores públicos;

Encaminhe-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Remeter cópia do relatório conclusivo ao DETRAN/SP, para conhecimento e adoção de providências quanto à orientação dos servidores, no que tange ao devido tratamento que deverá ser dispensado aos cidadãos e colegas de trabalho, ou seja, direitos e deveres preconizados na Lei nº 10.261/68;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

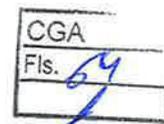
a) **ARQUIVAR** o presente feito até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA/SPDR, em 12 de dezembro de 2017.

[Redacted signature area]

**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA

[Redacted signature area]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 158/2017 – SPDOC/CC nº 324079/2017

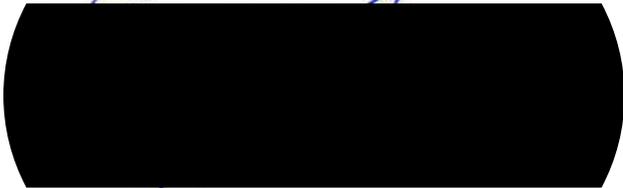
**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Denúncia de supostas irregularidades na conduta de membro apurador da Comissão de Apuração Preliminar da Sede do DETRAN/SP.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 349/2017, bem como Despacho 194/2017, às fls. 61/62, que acolho, tendo em vista que não restou comprovada falha funcional ou administrativa por parte de servidor público estadual, **ENCAMINHE-SE** cópia do presente Relatório Conclusivo à Presidência da Autarquia, para conhecimento e adoção de providências quanto à orientação dos servidores, nos termos do citado Relatório;
3. Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 13 de dezembro de 2017

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE